

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1698562 - SP (2017/0229294-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESPLENDOR FILMS LTDA - EPP
AGRAVANTE : AUREA FILMES S A
ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM E OUTRO(S) -
RJ095492
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS -
SP205396
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR -
PE023289
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR COMPLEMENTAR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO A MENOR. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. NATUREZA JURÍDICA IDÊNTICA. TERMOS INICIAIS DIFERENTES. MESMO RESULTADO. PRESCRIÇÃO DETECTADA.

1. Execução completar de indenização securitária.
2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que é ânua o prazo prescricional para ação de cobrança de valor complementar de indenização securitária.
3. A existência de complementação a ser executada de indenização securitária não altera a sua natureza jurídica.
4. Na hipótese, os possíveis termos iniciais da prescrição ânua não alteram o fato de estar prescrita a pretensão de executar a quantia complementar.
5. A execução de honorários advocatícios também está prescrita.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

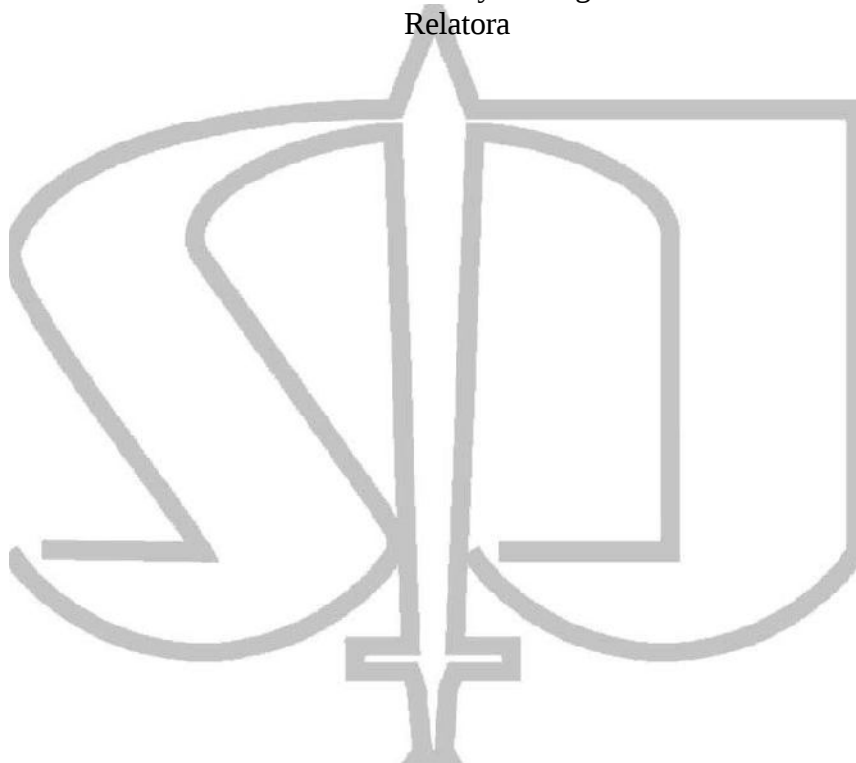
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.562 - SP (2017/0229294-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESPLENDOR FILMS LTDA - EPP
AGRAVANTE : AUREA FILMES S A
ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM E OUTRO(S) - RJ095492
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPLENDOR FILMS LTDA. – EPP e AUREA FILMES S.A., com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015 e nos arts. 258 e 259 do RISTJ, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto por LIBERTY SEGUROS S/A.

Ação: de cobrança de indenização securitária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela agravante, em face da agravada.

Sentença: acolheu a exceção de pré-executividade oferecida pela recorrente, para extinguir a execução.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravante, a fim de rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução, nos termos da seguinte ementa:

Exceção de pré-executividade oposta visando à extinção do processo de execução do saldo do valor de cobertura securitária, na qual já condenada a seguradora excipiente, com trânsito em julgado, e que em parte já havia sido por ela adimplido. Exceção acolhida, extinta a execução pelo reconhecimento de prescrição. O prazo de prescrição da

execução do saldo da cobertura, uma vez já estabelecida judicialmente a responsabilidade da seguradora, é o comum, não o ânuo. Princípio da boa fé objetiva (Código Civil, art. 422), que informa também o contrato de seguro. Precedentes deste Tribunal de Justiça. A regra da prescrição é de direito estrito e deve ser interpretada estritamente. Precedentes deste Tribunal de Justiça. "Depois de a seguradora ter reconhecido a sua obrigação e pago a indenização, a ação de cobrança do complemento da indenização prescreve no prazo longo dos direitos pessoais" (STJ-Resp 453.221, RUY ROSADO DE AGUIAR). Noutras palavras, no caso sob julgamento, convencida judicialmente a seguradora a pagar indenização pelo sinistro, o adimplemento parcial não a exonera da responsabilidade pelo total da cobertura contratada. Assim é uma vez que o direito da segurada já está estabelecido, não havendo dúvida nem insegurança, nem necessidade de pacificação de relações sociais, que são a razão de ser do instituto da prescrição; e nem risco de abalo do cálculo atuarial, ou de outras incertezas, que são a ratio essendi do curtíssimo prazo prescricional das ações contra seguradoras. A relação entre seguradora e segurado é regida pelo Direito do Consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Direito básico do consumidor à efetiva reparação do dano (CDC, art. 6º, VI). Exceção de pré-executividade que não era de se acolher. Sentença reformada. Apelação da credora a que se dá provimento para que prossiga a execução. (e-STJ fl. 169) Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 269, IV, 471 e 535, II e III, do CPC/73; 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, do CPC/15; 189, 199, 202, 205, 206, § 1º, II, “b”, 422 e 884 do CC/02; bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a aplicação do prazo prescricional anual à hipótese dos autos. Argumenta que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, e não da sentença que impossibilitou o prosseguimento da execução complementar. Aduz a inexistência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Afirma que deve ser reconhecida a renúncia à cobrança do saldo do crédito.

Decisão: acolheu a pretensão recursal da agravada, com o seguinte fundamento:

O acórdão recorrido, ao entender pela aplicação do prazo prescricional decenal à hipótese dos autos, contrariou o entendimento desta Corte no sentido de que é ânuo o prazo prescricional para ação de cobrança de valor complementar de indenização securitária. Nesse sentido: REsp

Superior Tribunal de Justiça

574.947/BA, 2ª Seção, DJ de 28/06/2004 e EREsp 474.147/MG, 2ª Seção, DJ de 13/09/2004.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma, e fica prejudicado o exame das demais questões aventadas no recurso especial

Agravo interno: afirma que não se trata de uma simples ação de cobrança de seguro, mas se execução de complementação de valor inicialmente reconhecido, em razão de erro de cálculo. Por essas peculiaridades, não haveria de se aplicar à hipótese o prazo anual, ainda mais porque os prazos prescricionais deveriam ser interpretados restritivamente. Além disso, alega que o termo inicial, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do CC/2002, seria o último ato do processo judicial e, assim considerado, a execução complementar não estaria prescrita.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.562 - SP (2017/0229294-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESPLENDOR FILMS LTDA - EPP
AGRAVANTE : AUREA FILMES S A
ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM E OUTRO(S) - RJ095492
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR COMPLEMENTAR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO A MENOR. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. NATUREZA JURÍDICA IDÊNTICA. TERMOS INICIAIS DIFERENTES. MESMO RESULTADO. PRESCRIÇÃO DETECTADA.

1. Execução completar de indenização securitária.
2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que é ânua o prazo prescricional para ação de cobrança de valor complementar de indenização securitária.
3. A existência de complementação a ser executada de indenização securitária não altera a sua natureza jurídica.
4. Na hipótese, os possíveis termos iniciais da prescrição ânua não alteram o fato de estar prescrita a pretensão de executar a quantia complementar.
5. A execução de honorários advocatícios também está prescrita.
6. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.562 - SP (2017/0229294-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESPLENDOR FILMS LTDA - EPP
AGRAVANTE : AUREA FILMES S A
ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM E OUTRO(S) - RJ095492
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se o prazo prescricional para a execução de complementação de indenização securitária é anual, bem como se, na hipótese, houve a ocorrência da prescrição. Além disso, deve-se analisar se a execução de honorários advocatícios está prescrita na hipótese.

1. Prescrição anual para a cobrança de indenização securitária

Apesar dos argumentos trazidos pela agravante em seu recurso, é inegável que a jurisprudência do STJ está orientada no sentido de afirmar de se 1 (um) ano o prazo prescricional para a cobrança de indenização securitária. Nesse sentido, vejam-se os julgamentos da Segunda Seção do STJ abaixo:

Direito civil e do consumidor. Ação de cobrança de valor complementar. Indenização securitária. Inadimplemento. Pagamento a menor. Prazo prescricional. - O não cumprimento das obrigações por parte do segurador consistentes no ressarcimento dos danos sofridos pelo segurado constitui inadimplemento contratual, e não fato do serviço. - Caracterizada a inexecução contratual, é anual o prazo prescricional para ação de cobrança de valor complementar de indenização securitária. Recurso

especial parcialmente provido. (REsp 574.947/BA, Segunda Seção, DJ 28/06/2004, p. 183)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE MERCADO DO BEM SEGURADO E O MONTANTE FIXADO NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. Incide a prescrição anual, cujo termo inicial é contado a partir da data em que o segurado tomar ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora, na hipótese de cobrança de diferença entre o quantum estipulado no contrato de seguro e o valor de mercado do bem segurado, pago pela embargante, afastando-se a prescrição vintenária e aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, na espécie, a ação foi proposta antes de escoado o prazo, mesmo considerando a prescrição anual. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (EResp 474.147/MG, Segunda Seção, DJ 13/09/2004, p. 171)

O fato de, na hipótese em julgamento, a complementação ter surgido após a verificação de erro de cálculo nos valores inicialmente não altera a natureza jurídica do valor a ser executado. Considerando que, nos termos da Súmula 150/STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, essa complementação deveria ter sido ajuizada também no prazo de 1 (um) ano.

2. Termos inicial distintos, mesmo resultado.

O agravante invoca o art. 202, parágrafo único, do CC/2002 para alegar que a execução complementar não estaria prescrita, uma vez que deveria ser considerada o último ato do processo judicial a data do termo inicial para a contagem da prescrição anual.

No entanto, mesmo se levarmos em consideração o prazo que, em tese, seria mais vantajoso para o agravante, mesmo assim não haveria como afastar a ocorrência da prescrição.

Nesses termos, após os recursos inclusive perante o STJ a decisão que indeferiu o pedido de execução complementar transitou em julgado em 25/10/2007 (Ag nº 815.972/SP, e-STJ fl. 106) e a execução complementar foi ajuizada em 11/11/2009.

Ressalte-se que não deve ser levado em considerado o pedido feito em 18/08/2009 nos mesmos autos, com decisão já transitada em julgado.

3. Execução de honorários advocatícios

Por fim, as agravantes alegam que, mesmo prescrita a pretensão de execução do saldo complementar da indenização pleiteada, não estaria prescrita a execução dos honorários advocatícios, uma vez que estaria submetida a prazo específico de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 25 da Lei 8.906/94.

No entanto, essa argumentação não merece prosperar por dois fundamentos. Em primeiro lugar, os honorários advocatícios são calculados com base no valor da condenação principal. Detectada a prescrição do valor principal, não há como ocorrer sua utilização como base de cálculo para a quantificação dos honorários advocatícios. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS. RUBRICA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MODIFICAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo a ação sido proposta para cobrança do valor integral da dívida, ou seja, do valor principal mais acessórios, não é possível sustentar que a pretensão ao recebimento dos acessórios esteja subordinada a prazo prescricional mais reduzido. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 38.930/PR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)

Portanto, não há motivo para diferenciar a execução do principal da execução de honorários advocatícios.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.698.562 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0229294-1

Número de Origem:

02156031420098260100 2156031420098260100 5830020092156033 116391 000914111359 20092156033

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397

CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

RECORRIDO : ESPLENDOR FILMS LTDA - EPP

RECORRIDO : AUREA FILMES S A

ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM E OUTRO(S) - RJ095492

PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESPLENDOR FILMS LTDA - EPP

AGRAVANTE : AUREA FILMES S A

ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM E OUTRO(S) - RJ095492

PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397

CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289

LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019